

ASSUNTO:	Contabilização da avaliação obtida pelos ex militares após ingresso na AP.
Parecer n.º:	INF_USJAAL_FP_13184/2024
Data:	18.12.2024

Solicita a Ex.ma Senhora Chefe de Divisão da Gestão de Recursos Humanos da Câmara de (...), o seguinte esclarecimento jurídico:

“Vimos por este meio solicitar a V. Ex.cias, parecer jurídico referente à avaliação de desempenho de dois trabalhadores, que passo a expôr:

1.º Trabalhador na carreira de técnico superior

a) Em 01/07/2022, iniciou funções no Município de V.N. de Foz Côa, em contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, na carreira/categoria de técnico superior.

b) No biénio de 2021/2022, não foi avaliado uma vez que não possuía um ano de serviço.

c) Em 29/07/2024, o trabalhador apresentou um requerimento para efeitos de contabilização da avaliação, enquanto ex-militar das forças armadas.

c) Prestou serviço militar efetivo, como oficial em regime de contrato no Exército Português, com data de incorporação em 9 de fevereiro de 1009, início do Regime de Contrato em 23 de janeiro de 2029 e passagem à situação de disponibilidade em 1 de julho de 2022.

e) Apresenta declaração que declara que, de 10 de agosto de 2020 a 1 de julho de 2022, desempenhou funções que se integram no conteúdo funcional da carreira de técnico superior, com a seguinte avaliação: (Declaração da avaliação, numa escala de 1 a 5):

Ano 2020 – 3,79

Ano 2021 – 4,37

Ano 2022 – 4,57

f) O trabalhador está posicionado na 1ª posição nível 16 de técnico superior a que corresponde o valor de 1.385,99.

g) O trabalhador esteve de Licença sem remuneração de 23/10/2023 até 31/03/2024.

A questão que se coloca é se oeste trabalhador tem direito a esta avaliação na carreira de técnico superior e quais os pontos que devem ser atribuídos?

2ª Trabalhador na carreira de Marinheiro de tráfego Fluvial (Carreira não revista do regime geral)

a) Em 15/02/2022, iniciou funções no Município de V.N. de Foz Côa, em contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, na carreira/categoria de marinheiro de tráfego fluvial.

b) No biénio de 2021/2022, não foi avaliado uma vez que não possuía um ano de serviço.

c) Em 08/08/2024, o trabalhador apresentou um requerimento para efeitos de contabilização da avaliação, enquanto ex-militar das forças armadas.

d) Prestou serviço militar efetivo como praça em regime de contrato no Exército Português, com data de incorporação de 11 de maio de 2015 e passagem à situação de disponibilidade em 12 de setembro de 2021.

e) Apresenta declaração que declara que, em 31 de agosto de 2015 a 12 de setembro de 2021 desempenhou funções que se integram o conteúdo funcional da carreira de Assistente Operacional, com a seguinte avaliação:

(Declaração da avaliação, numa escala de 1 a 5):

Ano 2021 - 4,09

Ano 2020 - 4,09

Ano 2019 - 4,15

Ano 2018 - 4,15

Ano 2017 - 3,96

Ano 2016 - 3,75

f) O trabalhador está posicionado no índice 199, nível 5 da carreira de marinheiro de tráfego fluvial, a com a remuneração de 821,83.

A questão que se coloca é se este trabalhador tem direito a esta avaliação, estando em carreira diferente e quais os pontos que devem ser atribuídos?

Se tiver direito a estes 10 pontos deve o trabalhador alterar a sua posição para o índice seguinte e o valor a atribuir é a partir da data do seu requerimento para este efeito ou data anterior?"

Cumpre, pois, informar:

I - Enquadramento legal

Esta Unidade de Serviços já se pronunciou em matéria semelhante através da INF_USJAAL_TL_3246/2024, que transcrevemos:

“O artigo 22.^o da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para o ano de 2021 (com a epígrafe “Contabilização da avaliação obtida pelos ex-militares das Forças Armadas após ingresso na Administração Pública”) determina que «[a]pós ingresso na Administração Pública, as avaliações de serviço obtidas pelos ex-militares nos anos em que desempenharam funções nas Forças Armadas, são contabilizadas para efeitos de atribuição de posição remuneratória no âmbito do Sistema Integrado de Avaliação da Administração Pública (SIADAP), com as devidas adaptações»

A propósito desta temática, a Ex.ma Senhora Provedora de Justiça emanou Recomendação n.º 1/A/2022² para que fossem «definidas as orientações para garantir a efetiva, uniforme e coerente aplicação do direito à contabilização das avaliações de serviço a todos os ex-militares por ele abrangidos».

Em decorrência da referida Recomendação, foi publicada a Orientação Técnica da Direção-Geral da Administração e do Emprego Público (DGAEP) n.º 01/2023³, também acolhida pela Direção-Geral das Autarquias Locais (DGAL).

Sobre o assunto, pronunciou-se esta Divisão de Apoio Jurídico em Parecer Ref.^a n.º INF_DSAJAL_LIR_6036/2023, de 23.05.2023⁴, como segue:

«A Orientação Técnica DGAEP n.º 01/2023⁵ está relacionada com a “contabilização da avaliação obtida pelos(as) ex-militares das Forças Armadas que prestaram serviço no regime de contrato (RC) e de contrato especial (RCE), após ingresso na Administração Pública”⁶e consubstancia uma “linha interpretativa” destinada a auxiliar os órgãos e serviços na aplicação do referido artigo 22.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro (LOE 2021).

Ora, dos esclarecimentos constantes dos diversos pontos da citada Orientação Técnica, cumpre-nos destacar e informar o seguinte:

¹ Normativo que é o resultado da Petição n.º 560/XIII/4, de 31 de outubro de 2018 e da Resolução da Assembleia da República n.º 229/2019

² Que pode ser consultada em <https://www.provedor-jus.pt/documentos/recomendacao-n-o-1-a-2022/>

³ Acessível em: https://www.dgaep.gov.pt/upload/Legis/2023_ot_01_dgaep.pdf

⁴ Publicitado no Flash Jurídico desta Comissão, em: https://www.ccdr-n.pt/storage/app/media/uploaded-files/Militar_Tempo_de_servico.pdf

⁵ Acessível em https://www.dgaep.gov.pt/upload/Legis/2023_ot_01_dgaep.pdf e divulgado no Flash Jurídico de fevereiro de 2023, que pode ser consultado na página institucional desta Comissão de Coordenação em <https://www.ccdr-n.pt/newsletter/flash-juridico/id/180>

⁶ Negritos nossos

- *Que o artigo 22.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro (LOE 2021) constitui uma norma “exequível por si mesma, podendo ser aplicada diretamente sem necessidade de regulamentação adicional que a complemente”, incumbindo ao órgão ou serviço onde se encontram a desempenhar funções, reconstituir as carreiras dos trabalhadores que, mediante requerimento, pretendam beneficiar da avaliação de serviço obtida durante a prestação de serviço militar;*

- *Que a contabilização das avaliações de serviço se processa “na carreira ou categoria de ingresso na Administração Pública, sem prejuízo de eventuais repercussões na carreira e categoria atuais”;*

- *Que “[p]ara efeitos de alteração de posicionamento remuneratório, relevam as avaliações de serviço obtidas pelos(as) ex-militares, durante a prestação de serviço militar, a partir de 1 de janeiro de 2004”⁷;*

- *Que a referida Orientação Técnica contém um mapa em anexo, para o qual nos permitimos remeter, do qual consta a correspondência entre os sistemas de avaliação dos militares e do Sistema de Avaliação do Desempenho da Administração Pública (SIADAP), sendo de realçar que as avaliações de serviço obtidas pelos mencionados ex-militares das Forças Armadas são convertidas em pontos, face ao disposto no n.º 1 do artigo 85.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro^{8/9}, nos termos desse mapa;*

- *Que “[a] possibilidade de conversão de pontos não é aplicável aos(às) ex-militares que tenham ingressado na Administração Pública em data anterior a 23 de janeiro de 2009, e beneficiado do incentivo previsto nos n.ºs 2 e 7 do artigo 30.º do Regulamento de Incentivos à Prestação do Serviço Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 320-A/2000, de 15 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 118/2004, de 21 de maio, e pelo Decreto-Lei n.º 320/2007 de 27 de setembro¹⁰. Ora, por uma interpretação “a contrario” do ponto 5. da referida Orientação Técnica - que, como vimos, está relacionada com a “contabilização da avaliação obtida pelos(as) ex-militares das Forças Armadas que prestaram serviço no regime de contrato (RC) e de contrato especial (RCE), após ingresso na Administração Pública” - admite-se, salvo melhor opinião, que tal conversão será admissível, caso se reúnam todos os requisitos, numa situação em que uma ex-militar das Forças Armadas (enquadrada nesse regime e que desempenhou funções “desde 2007*

⁷ Negritos nossos

⁸ Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, que estabelece o sistema integrado de gestão e avaliação do desempenho na administração pública (SIADAP), tendo sido alterada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro e Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro e que se aplica, com as adaptações constantes no Decreto-Regulamentar n.º 18/2009, de 4 de setembro, aos serviços da administração autárquica

⁹ O n.º 1 do artigo 85.º desta Lei tem como epígrafe “Avaliações anteriores e conversão de resultados” e consigna que “[n]as situações previstas na lei em que seja necessário ter em conta a avaliação de desempenho ou a classificação de serviço e, em concreto, devam ser tidos em conta os resultados da aplicação de diversos sistemas de avaliação, para conversão de valores quantitativos é usada a escala do SIADAP, devendo ser convertidas proporcionalmente para esta quaisquer outras escalas utilizadas, com aproximação por defeito, quando necessário. (...)”

¹⁰ Negritos nossos

a 2012”) tenha, na sequência de procedimento concursal, ingressado na Administração Pública em 21/12/2020, sem invocar ou beneficiar “do artigo 30.º do DL n.º 320/2007 de 27 de setembro e do artigo 24.º do DL n.º 76/2018 de 11 de outubro, porque o prazo de 5 anos referido nesse diploma já tinha sido ultrapassado.”

Realça-se que o ponto 7 da Orientação Técnica menciona que “[p]ara efeitos de equiparação das categorias das carreiras militares a carreiras ou categorias de grau 3, 2 ou 1 de complexidade funcional, a DGRDN emite declaração contendo as avaliações obtidas como militar, indicando qual o grau de complexidade funcional (1, 2 ou 3) a que as respetivas funções correspondem”, pelo que, na situação presente, se tal se revelar necessário, poderá ser solicitado à Trabalhadora que requeira que a declaração que apresentou seja completada com essa informação.

Resta-nos acrescentar que, apesar de ter sido emitida “para apoio aos órgãos e serviços integrados na administração direta e indireta do Estado” e de as autarquias locais gozarem de autonomia administrativa e financeira constitucionalmente garantida (cf. artigos 238.º e 239.º da CRP), esta Orientação Técnica n.º 01/2023 da DGAEP poderá também servir de apoio à resolução dos assuntos relacionados com esta temática que o Município consulente assinalou e que se nos afigura estarem, deste modo, elucidados».

II – Conclusão

1 - Tanto na primeira como na segunda situação, deverá a entidade consulente, proceder à correspondência entre os Sistemas de Avaliação dos Militares e o Sistema de avaliação da Administração Pública, seguindo o Mapa (Anexo) à Orientação Técnica DGAEP n.º 01/2023¹¹, das avaliações dos trabalhadores em questão e reposicioná-los na carreira ou categoria onde ingressaram.

2 - A mudança de posicionamento remuneratório opera no ano em que o trabalhador, após a correspondência de avaliações, perfaça os 10 pontos.

¹¹ Acessível em https://www.dgaep.gov.pt/upload/Legis/2023_ot_01_dgaep.pdf